

2 — A integração da gestão das diferentes unidades orgânicas é obtida pela participação dos seus dirigentes, técnicos e outros profissionais na definição das políticas, na elaboração de planos, programas de atividades e orçamentos e na participação em ações de formação e de cooperação interparlamentar, bem como na avaliação e controlo periódicos da sua realização e na preparação de relatórios de progresso e de atividades.

#### Artigo 37.º

##### Níveis de decisão

O processo de tomada de decisão, no respeito das competências definidas em instrumentos legais e regulamentares ou em resoluções da Assembleia da República, deverá ser célere, motivador e responsabilizante, explorando as potencialidades da delegação de competências para definir níveis de decisão escalonados em função da complexidade das matérias, dos custos e do impacto nos serviços ou meio envolvente.

#### Artigo 38.º

##### Intercâmbio com outros serviços

Os dirigentes podem corresponder-se diretamente com serviços congéneres da Administração Pública e de organizações estrangeiras e internacionais para tratamento de matérias da sua competência.

#### Artigo 39.º

##### Equipas de projeto

1 — Quando a realização de determinados projetos, dado o seu carácter interserviços ou multidisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através da estrutura orgânica formal, são criadas equipas de projeto.

2 — As equipas de projeto que englobem técnicos de serviços públicos ou a participação de individualidades não pertencentes à função pública são constituídas por despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer do Conselho de Administração.

3 — Do despacho constitutivo devem constar:

- a) A determinação dos objetivos do projeto;
- b) A orçamentação do projeto;
- c) A fixação do prazo de duração do projeto;
- d) A determinação das pessoas, instituições, organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação da chefia do projeto;
- f) A designação dos funcionários participantes na realização do projeto;
- g) A fixação das condições de remuneração;
- h) A descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar.

4 — A criação das equipas de projeto deverá ter como princípio o carácter aplicado do seu objeto.

5 — Os técnicos envolvidos em projetos têm autonomia e responsabilidade técnicas próprias, reportando funcionalmente ao gestor do projeto e hierarquicamente à chefia direta, que mantém informada do desenvolvimento dos trabalhos.

6 — Dos documentos finais produzidos por qualquer equipa de projeto, é entregue cópia à BIB, após despacho da entidade competente.

#### Artigo 40.º

##### Cartão de identificação e livre-trânsito

1 — Os funcionários parlamentares têm direito a cartão especial de identificação e livre-trânsito, de acordo com os modelos aprovados.

2 — O referido cartão dá acesso a todos os locais de funcionamento da administração central, regional e local, serviços públicos, empresas públicas e pessoas coletivas de direito público em geral.

#### Artigo 41.º

##### Disposições transitórias

1 — A estrutura aprovada pela presente resolução substitui a anterior estrutura dos serviços da Assembleia da República a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Mantêm-se em funções todos os dirigentes da Assembleia da República, exceto nos casos em que sejam extintas as unidades orgânicas que dirigiam.

3 — Transita para o cargo de chefe de divisão da DMC a atual diretora do Museu.

#### Artigo 42.º

##### Disposições finais

1 — A presente resolução revoga o Regulamento dos Serviços da Assembleia da República, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 30, suplemento, de 15 de julho de 1994.

2 — Mantêm-se válidos os modelos de cartão de identidade aprovados pelo Regulamento referido no n.º 1.

111201921

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2018/A

##### Alargamento dos beneficiários do programa «Berço de Emprego»

A proteção social à parentalidade é uma obrigação do Estado e uma das maiores conquistas de uma sociedade moderna, assumindo-se pela valorização da promoção e proteção dos direitos das crianças.

Estas conquistas contribuem para uma parentalidade positiva.

Uma sociedade evoluída e responsável social, económica e culturalmente, consagra às mães e pais os direitos legítimos para a vivência desta etapa da vida em tranquilidade e proximidade do seu filho.

Seja a mãe ou o pai.

Os direitos sociais à parentalidade, numa das suas modalidades, por opção do casal, possibilita a gestão da partilha da licença parental inicial.

Ao longo dos anos assistiu-se a um aumento significativo do uso das modalidades de licença de parentalidade.

O avanço cultural da figura do pai e da mãe em todos os períodos da vida do seu filho deve continuar a ser motivo de orgulho na sociedade portuguesa.

A legislação que regula a parentalidade estipula o período de gozo obrigatório da licença parental inicial exclusiva da mãe, do período de gozo obrigatório, sendo que a restante licença parental inicial pode ser partilhada.

O programa «Berço de Emprego», consagrado no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2008/A, de 7 de maio, é um «programa destinado à substituição de trabalhadoras em situação de licença por maternidade por trabalhadoras beneficiárias de prestações de desemprego».

O programa «Berço de Emprego», que pretende «contribuir para a produtividade social e a aquisição de novas competências por parte das trabalhadoras beneficiárias, também funciona como medida de proteção da maternidade».

Neste sentido, pretende-se, no cumprimento de uma visão atualizada da sociedade, alargar o âmbito deste programa e afirmar o mesmo como medida de proteção total da parentalidade.

Pelo exposto, que claramente expressa a utilidade e valorização do programa «Berço de Emprego», entende-se

que é possível alargar o seu âmbito de aplicação, designadamente, aos trabalhadores no período restante da licença parental inicial ou no direito à licença parental inicial a gozar por impossibilidade da mãe ou, ainda, nos casos de adoção.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que alargue o âmbito de aplicação do programa «Berço de Emprego» de modo a abranger, nas mesmas condições previstas atualmente, os trabalhadores em situação de licença de parentalidade.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de fevereiro de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
111202204